



**PARECER N°** 1902/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.115848/2011-18  
**INTERESSADO:** JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por JOSÉ EDUARDO ROCHA CABRAL, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60800.115848/2011-18, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1145690) e Volume de Processo 2 (1146104), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 647745153.

2. O presente processo retorna a esta servidora após Decisão Monocrática de Segunda Instância 143 (1448609), de 24/1/2018, na qual a autoridade competente decidiu converter em diligência o processo, para questionamento à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro (GTRAB/SAR).

3. A diligência foi respondida por meio do Despacho GTRAB (1785770), no qual o setor técnico consigna que, em 21/9/2010, a operação da aeronave era de responsabilidade de José Eduardo Rocha Cabral.

4. No Despacho ASJIN (2117320), foi determinada a distribuição dos autos para análise, sendo o processo efetivamente distribuído a esta servidora em 1/10/2018.

5. É o relatório.

### **II - PRELIMINARMENTE**

6. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 18), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 21), não apresentando defesa (fls. 23). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 41), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 42 a 111), conforme despacho de fls. 113.

7. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

8. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "g" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhes falsas informações;

9. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo).

10. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), vigente à época da infração, trazia regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele era aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

11. Em seu item 91.102, o RBHA 91 apresentava regras gerais:

RBHA 91

91.102 - Regras gerais

(a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.]

12. Conforme os autos, o Autuado operou aeronave em aeródromo interdito por NOTAM. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

13. Em sede recursal (fls. 42 a 111), o Interessado alega ilegitimidade passiva. Narra que, em agosto de 2010, teria sido procurado por um interessado na aquisição da aeronave PT-EGG e este interessado teria tomado posse da aeronave para realizar experimentos e testes. Narra ainda que a venda teria sido concretizada em setembro de 2010. Relata que o comprador teria ficado inadimplente. Alega que o nome do comprador constaria como operador da aeronave na Certidão de Inteiro Teor emitida pela Anac. Em razão da inadimplência, teria ingressado em 21/05/2013 com ação de apreensão e depósito, autuada sob o nº 0039004-30.2013.8.16.0014 da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina.

14. Conforme Despacho GTRAB (1785770), na data mencionada no Auto de Infração o operador da aeronave era o Interessado. Logo, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva.

15. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

16. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

17. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

18. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

19. A Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25,

em vigor desde 28/4/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

20. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

21. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II.

22. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no art. 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 21/9/2010 – que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL (1446861), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

23. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

24. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDA da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

#### IV - CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/10/2018, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2297028** e o código CRC **F51FAE3D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2204/2018**

PROCESSO Nº 60800.115848/2011-18

INTERESSADO: JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL

Brasília, 4 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JOSÉ EDUARDO ROCHA CABRAL contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 13/4/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02002/2011 – *Descumprir NOTAM em 21/9/2010, pousando com a aeronave PT-EGG no Aeroclube de Jaboticabal (SP), estando este com a pista interditada*, capitulada na alínea "g" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 1902 (2297028)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JOSÉ EDUARDO ROCHA CABRAL** e por **MANTER** a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02002/2011, capitulada na alínea "g" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.102(a) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.115848/2011-18 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **647745153**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/10/2018, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2297082** e o código CRC **320AC4D2**.